



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 195, 07 de novembro de 2024.

Interessado: Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assunto: Impacto do Projeto de Lei nº 6.123, de 2019.

Processo SEI nº: 18220.002567/2024-77

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da eventual aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.123, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, encaminhado ao Cetad em 10 de outubro de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O Projeto de Lei nº 6.123, de 2019, em análise, institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para transporte de passageiros por metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e mon trilhos urbano e metropolitano. Também altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para incluir o segmento de transporte metroferroviário de passageiros no Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da estrutura Portuária – REPORTO e dá outras providências.
4. O texto do Substitutivo ao PL 6.123/2019, encontra-se transcrito abaixo:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos (PNESET) para o transporte de passageiros por metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e mon trilhos urbano e metropolitano; bem como altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO para incluir os bens e modernizações

necessárias à implantação de sistemas próprios de geração de energia fotovoltaica pelas operadoras dos modais de eletromobilidade nesse regime tributário.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectada a Sistemas de Eletromobilidade sobre Trilhos do Brasil, com o objetivo de promover:

I – a diversificação da matriz energética do setor de eletromobilidade sobre trilhos para a alimentação dos sistemas existentes e a serem implantados, por meio da geração própria de energia solar;

II – o estímulo à pesquisa, tecnologia, inovação e ao processo industrial voltados à geração de energia fotovoltaica conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de eletromobilidade sobre trilhos;

III – a modernização e ampliação da rede de eletromobilidade sobre trilhos e da geração de energias oriundas de fontes renováveis, especialmente a matriz fotovoltaica;

IV – o desenvolvimento de uma estratégia nacional de geração de energia solar conectada aos sistemas elétricos de tração dos modais de transporte de passageiros da eletromobilidade sobre trilhos;

V – a redução dos custos financeiros com a demanda contratada de energia elétrica para a tração dos trens pelos operadores de sistemas de eletromobilidade sobre trilhos;

VI – a busca de soluções integradas e inovadoras de gestão e financiamento entre poder público e iniciativa privada para a implementação da Política Nacional;

VII – o melhoramento tecnológico e a sustentabilidade energética da alimentação dos sistemas elétricos de tração dos trens na eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

VIII – a integração intersetorial e interinstitucional para o desenvolvimento de estratégias e políticas públicas conjuntas entre os setores de energias renováveis e de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil; e

IX – o desenvolvimento de projetos e ações que possibilitem a autonomia energética e contribuam para a independência econômica dos sistemas de eletromobilidade sobre trilhos no Brasil;

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, eletromobilidade sobre trilhos refere-se aos sistemas de mobilidade urbana e metropolitana para o transporte público de passageiros, alimentados por energia elétrica, através de metrô, trens, trólebus, veículos leves sobre trilhos (VLT) e monotrilhos.

Art. 3º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.14

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, classificados nas posições 86.01 a 86.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados em ato do Poder Executivo.

Art.15.....

§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o concessionário de transporte ferroviário de cargas ou passageiros e as empresas responsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.

.....” (NR)

Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida multiplicada por 3 (três), sem prejuízo da depreciação contábil de bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos,

destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente, classificados nos códigos 86.01 a 86.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica aos bens novos, relacionados em ato do Poder Executivo, que tenham sido adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre o primeiro dia subsequente à publicação desta Lei e 31 de dezembro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

§ 2º A depreciação acelerada de que trata o caput:

I – constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;

II – deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que faz referência o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e

III – deverá ser apurada a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano de aquisição ou de encomenda do veículo.

§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Art. 5º As desonerações tributárias previstas nos arts. 3º e 4º vigorarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da medida prevista no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

5. O Projeto de Lei em análise, no art. 3º, pretende alterar os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 2004 (REPORTO) para permitir que o segmento de transporte metroferroviário de passageiros se beneficie da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Imposto de Importação – II, incidentes sobre as vendas no mercado interno ou nas importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado.

6. Outra medida do projeto em análise, prevista no art. 4º, é a depreciação acelerada, equivalente a taxa atual multiplicada por 3 (três), dos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos, destinados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, adquiridos até 31 de dezembro do ano subsequente ao da aprovação do PL.

METODOLOGIA

7. O cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do PL 6.123/2019, com a inclusão no REPORTO e a depreciação acelerada do segmento de transporte metroferroviário de passageiros, partiu das informações referente aos investimentos registrados no ativo imobilizado das empresas dos setores beneficiados, declaradas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

8. A partir dessas informações foi estimado o volume de investimento em ativos imobilizados para o período de 2025 a 2027. Para simular os impactos da ampliação do Reporto, foi simulada qual seria a carga tributária incidente sobre a realização desses investimentos, calculadas de acordo com as regras atuais. O valor dessa estimativa de carga tributária é equivalente à estimativa de impacto fiscal, tendo em vista que o tratamento dispensado pelo regime é o de suspensão posteriormente convertido em isenção ou alíquota zero.

9. Já para a depreciação acelerada, foi simulado os reflexos na base de cálculo do IRPJ e CSLL que os investimentos provocam em decorrência da utilização taxa de depreciação atual e da taxa de depreciação acelerada. A diferença entre esses dois impactos multiplicado pelas alíquotas do IRPJ e CSLL correspondeu à estimativa de renúncia da depreciação acelerada.

10. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2025 a 2027 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

11. Estes índices são formados a partir de grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

12. A aplicação da metodologia descrita acima resultou em uma estimativa de impacto negativo (renúncia fiscal) de **R\$ 1,78 bilhão** em 2025, de **R\$ 1,82 bilhão** em 2026 e de **R\$ 1,62 bilhão** em 2027, conforme Tabela I abaixo:

TABELA I
SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS NO REPORTO E DEPRECIAÇÃO ACELERADA
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA ARRECADAÇÃO

TRIBUTOS	R\$ Milhões		
	2025	2026	2027
PIS	245,81	253,19	260,78
COFINS	1.161,81	1.196,66	1.232,56
IPI	4,41	4,54	4,68
II	356,38	367,07	378,08
IRPJ	1.023,67	1.023,67	341,22
CSLL	368,52	368,52	122,84
TOTAL	1.780,55	1.822,91	1.620,85

CONCLUSÃO

13. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 12 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, e devem ser consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

14. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
DOUGLAS DE FREITAS CALAÇA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao coordenador da Coest.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 11/11/2024 11:26:13 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 11/11/2024 11:26:13 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 08/11/2024 17:15:09 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 08/11/2024 17:04:53 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 07/11/2024 17:32:35 por DOUGLAS DE FREITAS CALACA.

Esta cópia / impressão foi realizada por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA em 11/11/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1124.11273.LYNH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

5AF43E3F6E970E0B2B1A48B48D6621149943F051F083A85ED4BD859A55907828